

*Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

## CORTE ESPECIAL

### **AG. DENÚNCIA. VEDAÇÃO. ANONIMATO.**

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental insurgindo-se contra a determinação de arquivamento da notícia-crime por ele oferecida, insistindo na necessidade de instauração do inquérito policial para apuração de supostas infrações penais imputadas a várias pessoas, entre elas um desembargador, em denúncia anônima. A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao agravo regimental porque, no caso, tratou-se de denúncia anônima. Nos termos da CF/1988, é vedado o anonimato (art. 5º, IV). Vencido, apenas quanto à fundamentação, o Min. Relator. Precedente citado do STF: Pet 2.805-DF, DJ 27/2/2004. **AgRg na NC 317-PE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 16/6/2004.**

---

### **DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FALSIDADE. IDEOLÓGICA. BURLA. DISTRIBUIÇÃO. AFASTAMENTO. MAGISTRADOS.**

Trata-se de denúncia contra magistrados e advogados incursos na conduta capitulada no art. 299 do CP (praticada 16 vezes) em concurso material, na forma do art. 69 c/c art. 29 do mesmo diploma legal - a trama descrita nos autos consistiu em associação dos denunciados para favorecimento de empresas em prejuízo do Tesouro Nacional. Valeram-se de recursos com números trocados, além de indevidamente instruídos, ocultando informações com o intuito de iludir o sistema de distribuição e criar prevenção. Houve ainda desapensamento e arquivamento de recursos sem que a existência deles ficasse registrada no sistema de cadastramento de feitos informatizado. O Min. Relator recebeu a denúncia e afastou a contrariedade ao princípio do promotor natural. Considerou que a troca dos números dos processos originários nos recursos de agravo de instrumento se amoldam à conduta inscrita no art. 299 citado (falsidade ideológica), na modalidade de fazer declaração diversa da que deveria ser descrita. Reconheceu a intenção de criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, ou seja, a criação de uma situação de prevenção de determinado relator. Ressaltou está presente a potencialidade da conduta que consiste na possibilidade de obtenção de decisões judiciais mediante a manipulação da distribuição dos recursos, o que acarreta lesão ao

direito de defesa da parte adversa. Ademais, considerou não ser dano o referido delito, sendo assim, não há necessidade de que haja efetivo prejuízo, basta a possibilidade de sua ocorrência; nesse sentido citou, inclusive, jurisprudência do STJ e STF. Outrossim, assinalou que a petição recursal informa os dados do processo de origem, documento nos termos do art. 229 do CP, uma vez que indica, perante o Tribunal *ad quem*, a existência de uma relação processual. Nesse contexto, o advogado, ao omitir essa informação para burlar a distribuição, incorre em falsidade ideológica. Quanto ao dolo, afirmou estar demonstrado para autorizar a admissão da acusação, porquanto foram 16 agravos de instrumento preenchidos com números de ações originárias trocados e todos diziam respeito a apenas um processo, o que desfigura a ocorrência de simples equívoco ou coincidência, somando-se que, contra uma decisão, cabe apenas um recurso e no caso foram 16 recursos contra uma decisão que sequer existia. Da mesma forma, a co-autoria em sentido amplo estaria concebível em termos de juízo de admissibilidade. Além do que aceitou que a denúncia descreve a ciência e a participação dos magistrados, contribuindo para efetivação e ocultação mediante aceitação da prevenção e arquivamentos dos agravos interpostos visando à fraude, uma vez que a exordial acusatória está baseada em relatório da corregedoria que apontou diversas irregularidades no processamento da ação. Por fim, ressaltou que a continuidade delitiva será melhor verificada após a instrução criminal, e, tendo em vista, ainda, a gravidade da imputação no exercício judicante e a existência de inquéritos em relação a outros supostos crimes em conexão, afastou os magistrados (art. 29 da Loman). Com esse entendimento, a Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia. Precedentes citados do STF: HC 67.759-RJ, DJ 1º/7/1993; RE 387.974-DF, DJ 26/3/2004, e RHC 67.023-SP, DJ 17/2/1989; do STJ: RHC 643-SP, DJ 20/8/1999, e REsp 35.330-SP, DJ 20/9/1993. **APn 246-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/6/2004.**

---

#### **QUESTÃO DE ORDEM. TEMPO. ACUSAÇÃO. MP.**

A Corte Especial, em questão de ordem, por maioria, atendendo à solicitação da Subprocuradora-Geral da República, decidiu conceder o prazo em dobro para manifestação do Ministério Público e 15 minutos de prazo para sustentação oral de cada defensor, tendo em vista que há pluralidade de acusados no caso, e a regra regimental que garante 15 min para acusação e 15 min para a defesa sustentarem oralmente o faz pressupondo a existência de um acusado. Com esse entendimento, aplica-se o princípio da proporcionalidade no dizer do Min. Carlos Alberto Menezes Direito. **APn 246-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/6/2004.**

---

#### **QUESTÃO DE ORDEM. TEMPO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ADVOGADO. DEFESA.**

Trata-se de pleito de advogado ao argumento de que, como são quatro advogados defendendo oito denunciados, alguns em defesa de mais de um acusado, o tempo de sustentação oral deveria ser de meia hora para cada advogado, o mesmo tempo deferido para o MP. A Corte Especial, por maioria, em questão de ordem, acolheu como vencedora proposta do Min. Ari Pargendler, que entendeu ter direito à sustentação oral de 15 min o advogado que defende apenas um réu; aquele que defende mais de um réu terá 15 min para a defesa de cada réu seguindo o critério do regimento. **APn 246-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/6/2004.**



**ECAD. ISS. ISENÇÃO.**

A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que o Ecad, como associação civil sem fins lucrativos, que não se enquadra como empresa, nem explora qualquer atividade econômica, é isenta do ISS tal como previsto no art. 8º do DL n. 406/1968. **REsp 623.367-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/6/2004.**

---

**TRANSPORTE. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA DE ÔNIBUS.**

A remuneração do transporte de malas postais por empresas de ônibus é regida pela Lei n. 2.747/1956 e não pelo Decreto n. 83.858/1979. Precedente citado: REsp 218.494-RS, DJ 3/11/1999. **REsp 207.959-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15/6/2004.**

---

**EXECUÇÃO. REMIÇÃO. BEM PENHORADO. SÓCIO.**

Destacou-se que a jurisprudência tem evoluído em torno da remição na interpretação do art. 787 do CPC, que, no caso de ser executada a pessoa jurídica, não permitia que pudesse o sócio usar faculdade dada pela lei. Agora conjuga-se com o art. 620 do citado código, que preconiza o desenvolvimento da execução pela forma menos gravosa ao executado. Sendo assim, segundo a Min. Relatora, a melhor orientação dentro da divergência jurisprudencial e da evolução do dispositivo em exame, é a de que, se não houver prejuízo ao credor, sendo do interesse do devedor ou de sua família, admite-se a remição pelo sócio, especialmente quando se tratar de empresa familiar ou mesmo empresa de pessoas. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda, entendendo ser possível o exercício da remição por sócio da empresa executada. Precedentes citados: REsp 268.640-SP, DJ 11/12/2000, e REsp 6.707-DF, DJ 4/11/1991. **REsp 448.429-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/6/2004.**

---

**ANULAÇÃO. JULGAMENTO. ADIAMENTO LONGO. NOVA. INCLUSÃO. PAUTA**

A Turma deu provimento ao REsp, devolvendo os autos ao Tribunal *a quo* para nova inclusão em pauta; oportunizou, assim, sustentação oral ao advogado da recorrente. Considerou-se que o fato de o adiamento ter sido de quase cinco meses, sem nova publicação oficial, impossibilitou a sustentação oral do advogado, violando os arts. 236, § 1º, 552 e 565 do CPC. Ressaltou-se, ainda, que no REsp são devolvidas as questões relativas ao processamento dos recursos na instância ordinária, desde que devidamente prequestionadas. Precedente citado: REsp 364.795-SP, DJ 11/11/2002. **REsp 415.027-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/6/2004.**

---

**NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA. LIMITE. RESP.**

Na espécie, destacou a Min. Relatora que o prequestionamento faz-se imprescindível até mesmo para argüir nulidades absolutas. Entretanto ressaltou julgados entendendo ser possível adentrar-se, neste Superior Tribunal, em matéria de ordem pública se conhecido o Resp. Também a mais recente posição doutrinária admite que sejam reconhecidas nulidades absolutas *ex officio* por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, abre-se a via do especial (Súm. n. 456-STF). Na hipótese, o REsp foi conhecido por negativa de vigência ao art. 11, V, da Lei n. 9.394/1996 e violação ao art. 535, II, do CPC, restando devidamente prequestionado. Isso posto, a Turma, por maioria, proveu o REsp, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do MP para, em ação civil pública, defender interesse individual de apenas duas menores, além de ter assumido papel de representante em vez de substituto processual, decretando a nulidade do processo *ab initio*. **REsp 466.861-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/6/2004.**

---

#### **ANATEL. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO.**

Diante da decisão do STF na Adin 1.668-8-DF de suspender o art. 19, X, da Lei n. 9.427/1997, não pode a Anatel obter a busca e apreensão de aparelhos transmissores clandestinamente instalados e em funcionamento, pela via administrativa, tendo que recorrer ao Judiciário. No dizer da Min. Relatora, pode a Anatel obter a apreensão por via de ação de busca e apreensão de natureza cautelar, para depois, por via de ação principal de natureza cível ou penal, imputar ao responsável a sanção cabível pelo descumprimento da lei. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 626.774-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/6/2004.**

---

#### **EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO ESTRANGEIRO. COBRANÇA. IPTU E TAXAS. IMUNIDADE.**

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Federação Russa contra município para desconstituição de certidão de dívida ativa, à alegação de ser beneficiária de imunidade quanto à cobrança de IPTU e taxas de lixo e limpeza pública, bem como da taxa de iluminação pública. A Turma negou provimento ao recurso do município, reconhecendo ser ilegítima a cobrança ao Estado estrangeiro de valores relativos ao IPTU e às taxas municipais, por ser reconhecida a imunidade tributária inscrita na Convenção de Viena (1961 e 1963) quando se tratar de execução fiscal. Precedentes citados do STF: ACO 524-AgR-SP, DJ 9/5/2003; ACO 634-AgR-SP, DJ 31/10/2002; e ACO 527-AgR-SP, DJ 10/12/1999. **RO 36-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/6/2004.**

---

**AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. EXECUÇÃO. PENHORA.**

A Turma decidiu que, nos termos do art. 741, V, do CPC e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos de execução ou nos embargos correspondentes. **REsp 555.968-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/6/2004.**

---

**CDC. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. JUDOCA.**

Renovado o julgamento, a Turma, por maioria, com base em voto de desempate do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, aplicou o CDC, reconhecendo que a relação de consumo criada entre o judoca e a academia que ele frequenta implica receber indenização quando ocorrer acidente que resultar grave dano à saúde do atleta, causado por negligência ou culpa de algum professor. A culpa do professor foi estabelecida quando deixou de adotar critérios por ele próprio estabelecidos em seus ensinamentos na academia. Em vez de orientar os atletas durante os treinamentos, e zelar pela segurança de todos, resolveu participar da luta e sem a observação dos alunos, lutando em pares, tornou possível a ocorrência da fatalidade. Tanto que, após o acidente, foi contratado um professor auxiliar para ajudá-lo. Isso posto, afastada a ocorrência de caso fortuito, foi acolhido parcialmente o pedido de indenização por danos morais e materiais. **REsp 473.085-RJ, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14/6/2004.**

---

**AÇÃO POSSESSÓRIA. DIREITO REAL. HABITAÇÃO.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento à ação de reintegração de posse em que mãe alega estar sendo esbulhada pelo próprio filho. No dizer do Min. Relator o titular do direito real de habitação tem legitimidade ativa para utilizar a defesa possessória, pouco relevando que dirigida contra quem é possuidor, por força do art. 1.572 do CC/1916. Fosse diferente, seria inútil a garantia assegurada ao cônjuge sobrevivente de exercer o direito real de habitação. **REsp 616.027-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/6/2004.**

---

**REINTEGRAÇÃO. POSSE. CONDOMÍNIO. ÁREA COMUM.**

Trata-se de reintegração de posse de área comum do condomínio, no final do corredor, por um ou alguns condôminos. Nesses casos, este Superior Tribunal tem decidido com base no princípio da boa-fé, no tempo de uso e na necessidade da retomada da área. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso, ressaltando que a boa-fé do condômino, qualificada por longa duração, leva à consolidação da posse aceita pelo condomínio. Precedentes citados: REsp 214.680-SP, DJ 16/11/1999, e REsp 356.821-RJ, DJ 5/8/2002. **REsp 325.870-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/6/2004.**

---

#### **AGRAVO INTERNO. PREPARO. DESERÇÃO.**

A Turma deu provimento ao recurso determinando que seja apreciado no Tribunal *a quo*. No dizer do Min. Relator, o agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), como sucedâneo recursal, em seu processamento, não gera quaisquer ônus ao poder público a ponto de se exigir preparo. **REsp 435.727-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 14/6/2004.**

---

#### **EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. PERITO. INTIMAÇÃO PESSOAL.**

A Turma decidiu que a extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, não está atingida pela Súm. n. 240-STJ, podendo o magistrado extinguir o processo quando a parte deixa de cumprir determinação para que seja efetuado o depósito dos honorários do perito, após regular intimação e prorrogação do prazo inicialmente deferido. **REsp 549.295-AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/6/2004.**

---

#### **RESSEGURO. LISTISCONSÓRCIO.**

Houve contrato de seguro entre uma siderúrgica e uma companhia de seguros, pelo qual o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB comprometia-se como ressegurador por 99% de participação no risco. Sucede que ocorreu o sinistro no alto-forno da siderúrgica e a liquidação extrajudicial da seguradora. Diante disso, a Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, entendeu que o IRB é litisconsorte necessário e responde diretamente ao segurado. Precedentes citados: REsp 45.914-SP, DJ 13/6/1994; REsp 36.671-GO, DJ 15/8/1994; REsp 125.573-PR, DJ 24/9/2001, e REsp 36.289-RS, DJ 11/6/2001. **REsp 98.392-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 17/6/2004.**

---

#### **FIANÇA. RENÚNCIA. EXONERAÇÃO.**

No contrato de financiamento, o fiador pode desobrigar-se da fiança prestada mesmo quando há cláusula contratual de renúncia ao direito de exoneração previsto no art. 1.500 do CC/1916. Na fiança, o garante só responde pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, mostrando-se irrelevante para se delimitar a duração da garantia que haja a referida renúncia, mormente quando, como na hipótese, ocorrer a venda pela instituição financeira dos bens dados em garantia, sem que haja autorização do fiador. Apesar de referir-se a contrato de locação, como parâmetro, é aplicável, por extensão, a Súm. n. 214-STJ. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento ao REsp. Precedente citado: REsp 101.212-RJ, DJ 14/8/2000. **REsp 522.324-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 17/6/2004.**

---

**AÇÃO DE DEPÓSITO. DESCABIMENTO. SAFRA FUTURA.**

A autora celebrou em 04/08/1994, com a cooperativa agrícola, contrato de compra e venda e adendo, cujo objeto era a aquisição de 2.400.000 quilos líquidos de soja em grãos, correspondentes à safra de 1994/1995, comprometendo-se a cooperativa a entregar a mercadoria até 30/03/1995, mediante adiantamento de determinada importância, e, com garantia do cumprimento da avença, penhor agrícola de 2.400 toneladas métricas de milho plantadas em propriedade da dita cooperativa. O recorrido foi nomeado depositário fiel da garantia (2.400 toneladas métricas de milho). Inadimplido o contrato alusivo à soja, após notificação, foi movida ação de execução contra a cooperativa, que nomeou à penhora bens imóveis alienados em favor do banco e insuficientes ao pagamento, o que gerou a ação de depósito para a entrega da mercadoria garantida. Em 1º grau, o réu foi condenado a entregar a mercadoria, sob pena de prisão, ou seu equivalente em dinheiro, decisão confirmada em grau de apelação. O milho do qual é depositário o réu não pertence ou jamais pertenceu à empresa autora, porém foi dado em garantia de dívida contraída pela cooperativa, caso não honrasse com o contrato de compra e venda de safra futura de soja prometida à recorrida. O caso não é de depósito clássico nem de armazém geral, a ele equiparado, situações em que, aí sim, se justifica inclusive a prisão do depositário. Portanto, incabível a ação de depósito e, por conseguinte, a decretação da prisão. A Turma conheceu em parte do recurso e deu, nessa parte, provimento, para julgar improcedente a ação. **REsp 218.118-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/6/2004.**

---

**AÇÃO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA.**

O autor encontrava-se no interior do coletivo da empresa de ônibus que trafegava com excesso de lotação. Viajava segurando-se à barra acima da porta, a qual, ao ser aberta, prendeu violentamente sua mão esquerda, o que lhe causou lesões que o afastaram de sua função de copeiro, por aproximadamente três meses. A pensão, no caso, é vitalícia, de tal sorte que a vítima de acidente há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão. Quanto à constituição de capital que assegure o pagamento da pensão estabelecida, tal exigência há de ser atendida, diante das incertezas da economia nos dias atuais. Precedentes citados: REsp 58.365-SP, DJ 2/12/1996, e REsp 130.206-PR, DJ 15/12/1997. **REsp 280.391-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/6/2004.**

---

**CÓDIGO DE ÁGUAS. DOAÇÃO COM ENCARGO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Trata-se de ação de cumprimento de encargo, ajuizada contra a companhia, visando a manter o fornecimento de energia elétrica ao imóvel rural. O pedido funda-se em doação com encargo, efetivada nos idos de 1928 pelos antigos e primitivos proprietários da fazenda à pessoa jurídica, de uma fração daquela área para a construção de uma usina hidrelétrica. Em troca, os donos da propriedade teriam direito ao fornecimento gratuito de determinada quantidade de energia elétrica, conforme fixado na escritura de doação. Cumpre verificar a eventual prevalência sobre contrato de doação, com encargo,

ocorrida antes de 1928, da norma do art. 47, parágrafo único, do Código de Águas (Dec. n. 24.643/1934). Tem-se, deste modo, apenas a fixação da incidência do referido código à doação, levada a efeito em 1928, declarando-se prescrita a obrigação imposta de fornecimento gratuito de energia elétrica, porque transcorrido o prazo máximo de 30 anos. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido. Precedente citado: REsp 23.915-MG, DJ 17/12/1999. **REsp 219.808-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/6/2004.**

---

#### **MULTA MORATÓRIA. CONSTRUÇÃO. CONDOMÍNIO.**

Discute-se sobre o percentual de multa moratória imposta aos réus, em face de atraso no pagamento de prestações relativas à construção, em condomínio, de edifício situado em Minas Gerais. O contrato é regido pela Lei de Condomínio e Incorporações, e aplica-se na espécie o art. 12, § 3º, do referido diploma. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar aos réus o pagamento da multa moratória na forma contratada, limitada até a 20% sobre o débito. **REsp 407.310-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/6/2004.**

---

#### **INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

Cuida a matéria de saber se o denunciado, ao aceitar a denunciação e contestar o pedido principal, assume a posição de litisconsorte passivo, direta e solidariamente com o réu. O tema, apesar de parecer simples, suscita grandes discussões, não se podendo afirmar que existia unanimidade sobre o assunto. Doutrinadores de peso entendem que o denunciado ocupa, no máximo, a função de assistente litisconsorcial do réu denunciante, não podendo ser encarado como litisconsorte porque, na verdade, ele nada pede para si e nada contra ele é pedido. Há também a defesa de tese antagônica, no qual o problema está intimamente ligado à relação jurídica de direito material, submetida ao crivo do Judiciário. Concluindo que, nas hipóteses como a presente, de indenização por responsabilidade civil, a contestação do pedido inicial pelo denunciado coloca-o na condição de litisconsorte, sujeito, portanto, aos efeitos da sentença, direta e solidariamente com o primitivo réu. Recentemente, a Quarta Turma entendeu que, reconhecido o dever de a seguradora (litisdenunciada) em ressarcir o réu, por força de contrato de sinistros, pode o julgador proferir condenação direta contra ela. A Terceira Turma vai mais além, admitindo a propositura da ação de indenização diretamente contra a seguradora do causador do acidente que se nega a usar a sua cobertura de sinistros. O legislador contemporâneo, ao votar o CDC, prevê a possibilidade de o consumidor acionar diretamente a seguradora, quando o fornecedor do produto ou serviço não tiver capacidade de pagamento. Milton Flaks, *in* Denunciação da Lide, Forense, 1984, págs. 141-144, admite a condenação solidária do denunciado. A Turma não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 290.608-PR, DJ 16/12/2002, e REsp 228.840-RS, DJ 4/9/2000. **REsp 188.158-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/6/2004.**

---

#### **ART. 616, CPC. DEFICIÊNCIA SANÁVEL.**

O acórdão recorrido, considerando não ter sido apresentado com a inicial o demonstrativo atualizado do débito e entendendo tratar-se aí de falta sanável, de ofício, anulou a execução a partir da inicial, determinando que fosse cumprida a norma do art. 616 do CPC. A Corte estadual não incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que lhe era facultado ordenar o suprimento da omissão na forma do artigo mencionado, ainda que depois de ofertados os embargos do devedor. Daí não se poder reputar transgredido, outrossim, o princípio do tratamento igualitário das partes. Não faz sentido que, cuidando-se de deficiência perfeitamente sanável, extinga-se o processo, a fim de que um novo se inicie, como está a alvitrar a embargante. No caso, o banco exeqüente exibiu, com a sua impugnação aos embargos, a planilha de cálculos, em que visou precisamente a cumprir os ditames da lei processual civil, não advindo, por conseguinte, razão alguma para decretar a extinção do processo sem conhecimento do mérito. Precedentes citados: REsp 440.719-SC, DJ 9/12/2002, e AgRg no Ag 298.302-GO, DJ 9/10/2000. **REsp 264.807-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/6/2004.**

---

**DIAS REMIDOS. FALTA GRAVE. PERÍODO DE PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL.**

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a falta grave cometida durante período de prova, estando o condenado em livramento condicional, resulta na perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal). **HC 32.976-RJ, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. Laurita Vaz, julgado em 15/6/2004.**

---

**BRIGA DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. SURSIS PROCESSUAL. RECURSOS.**

Trata-se de crime de motivo fútil (briga de trânsito) tendo o acusado esmurrado a vítima, lesionando-a e acarretando debilidade permanente da função de locomoção. Incurso nas sanções do delito tipificado no art. 129, § 1º, I, do CP, após diligências o MP, ante à falta dos requisitos subjetivos do paciente, entendeu não oferecer proposta de suspensão do processo, o que foi acatado pelo juiz. Interpôs a defesa recurso de apelação que restou denegado, então propôs recurso em sentido estrito, que também restou igualmente rechaçado. Valeu-se ainda da carta testemunhal, mas o Tribunal entendeu que era caso de *habeas corpus*. Então impetrou *habeas corpus*, cujo não conhecimento pela Corte estadual deu ensejo ao presente HC, alegando negativa de prestação jurisdicional e nesse ínterim a sentença foi proferida. Prosseguindo o julgamento, a Turma concedeu a ordem para anular a sentença e possibilitar o julgamento do HC que o Tribunal *a quo* entendeu cabível na espécie. **HC 29.887-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 15/6/2004.**

---

**PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO.**

A gravidade do delito mesmo quando praticado crime hediondo, se considerada de modo genérico e abstratamente, sem que haja correlação com a fundamentação fático objetiva, não justifica a prisão cautelar. A prisão preventiva é medida excepcional de cautela, devendo ser decretada quando comprovados objetiva e corretamente, com motivação atual, seus requisitos autorizadores. O clamor público, por si só, não justifica a custódia cautelar. Precedentes citados: HC 5.626-MT, DJ 16/6/1997, e HC 31.692-PE, DJ 3/5/2004. **HC 33.770-BA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/6/2004.**